



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO DRA. SÍLVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.09.14

ITEM Nº 122

TC-001596/026/12

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Carlos Alves.

Advogado(s): Benedicto Zeferino da Silva Filho.

Acompanha(m): TC-001596/126/12 e Expediente(s): TC-003354/026/13, TC-007866/026/13, TC-010621/026/13, TC-018903/026/13, TC-018959/026/13 e TC-029027/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	22,65% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	56,95% - (mínimo 60%) Cálculo da ATJ
- Total de despesas com Fundeb:	90,70% - (mínimo 100%) Cálculo da ATJ
- Déficit orçamentário:	8,59% - (R\$ 3.260.531,81)
- Transferências à Câmara:	8,34% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	55,66% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	26,76% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	Irregular
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 9ª DF.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/73 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

O PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

A LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;

A LOA não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista - 50% - além disso, autorizou a transposição, remanejamento ou transferência sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento;
O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
Não há providências para acessibilidade em prédios públicos;
Vários programas com realização igual ou inferior a 75%.

A2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não divulga na *Internet* os repasses para entidades do terceiro setor;

A.3 DO CONTROLE INTERNO: O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Abertura de crédito adicional em percentual superior à lei orçamentária; Déficit de execução orçamentária; Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro financeiro; Emissão de alerta sobre descompasso financeiro; Déficit nos três últimos exercícios.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:
Resultados financeiro e econômico negativo.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Falta de liquidez.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento da dívida de longo prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Não adotou providências para a cobrança do ISSQN, desatendendo o art. 11 da LRF.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: Saldo anterior informado divergente do contido em relatório de ano anterior.

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

Não foi preenchido o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, apesar da realização de leilão público, e o não detalhamento de sua aplicação.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:

Despesa total com pessoal (55,66%) superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000; Alertas não atendidos.

B.3.1 ENSINO:

Aplicação de 22,65%, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal; Não houve utilização de todo o Fundeb (90,70%); Não houve aplicação mínima no magistério (56,95%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2 SAÚDE:

Restos a pagar não pagos até a data da fiscalização; Despesas realizadas sem procedimento licitatório.

B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO:

Não cumprimento do art. 320 da Lei 9.503/97; Não recolhimento ao FUNSET; Lombadas não devidamente sinalizadas.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Pagamento parcial de requisitórios de baixa monta; Não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida.

B.5.1 ENCARGOS: Recolhimento irregular das contribuições patronal e dos servidores; Não recolhimento dos parcelamentos referentes à Previdência Própria e dos valores pendentes do INSS.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Adiantamentos sem prestação de contas; Repasse ao servidor com adiantamento em aberto; Pagamentos de multas de trânsito sem reembolso; Reembolso de acidente de trânsito sem a abertura de processo administrativo para averiguação da responsabilidade;

Gasto com combustível não compatível com número de veículos; Pagamentos de combustíveis sem amparo contratual; Abastecimentos de veículos não pertencentes à frota;

Abastecimentos acima da capacidade do tanque de combustível; Ausência de controle da quilometragem quando dos abastecimentos.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Disponibilidades de caixa não são depositadas em Banco estatal; Conciliações bancárias não regularizadas;

Almoxarifado Central: com diferenças; sem registro de entrada e saída dos materiais; informações desatualizadas;

Almoxarifado Farmácia: sem balancetes mensais; diferenças no estoque;

Bens Patrimoniais: inconsistências entre dados do inventário e bens existentes; não identificação dos bens adquiridos no exercício; aquisição de bens patrimoniais não encontrados *in loco*; inventário realizado com etiquetas adesivas; veículos em estado precário; falta de licenciamento dos veículos da Prefeitura; veículos em nome de terceiros; Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no inventário; Retro escavadeiras sem identificação, sendo que uma delas foi localizada em fazenda particular;

Veículos encontrados na garagem sem compor a relação da frota; Gasto elevado em manutenção de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

Os repasses não obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Pagamento de nota fiscal em atraso.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

Empenhos lançados como “outros/não aplicável” de forma equivocada.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Contratação de empresa pertencente ao Diretor de Engenharia da Prefeitura; Convites realizados a empresas pertencentes a familiares; Contratação por preços superiores aos de mercado; Não obediência ao princípio da publicidade; Julgamento pelo critério de menor preço por lote; Ausência de procedimento licitatório.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

Contratação por prazo superior ao permitido pelo inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; Pagamentos sem amparo contratual; Falta de controle de entrada e saída dos itens de higiene adquiridos.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Obras não finalizadas, apesar do contrato prever encerramento em 01/11/11; Pagamentos sem realização dos serviços; Ausência de placa identificando as obras; Construção de quadras poliesportivas em obras abandonadas; Serviços não realizados; Obra realizada em local que passa cano da Sabesp; Ausência de relatório educacional; de manutenção em escolas; da realização dos serviços de filmagem em formatura.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Não há divulgação do parecer do Tribunal de Contas; Publicação quadrimestral do RGF e RREO em atraso; Publicação trimestral do Ensino atrasada.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

Contratações de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
Contratados por prazo determinado em outros exercícios ainda com vínculo;
Pagamento de hora extra para servidores comissionados e acima do permitido legal;
Comissionados em cargos inexistentes no quadro de pessoal;
Desvio de função;
Adicional de nível universitário a servidores cujo pré-requisito para ingressar no cargo é ter tal condição;
Programa de Requalificação Profissional ao Desempregado sem curso de qualificação;
Pagamentos a maior para os Procuradores Jurídicos a título de salário base, quinquênio e gratificação de escolaridade, redução da carga horária destes e ausência de registro do Concurso neste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Documentos entregues com atraso ou não entregues durante o ano; Não atendimento de recomendações desta Corte; Notificação de alertas.

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: Não atendimento ao art. 42 da LRF.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Despesas foram superiores a média despendida, não atendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: Serviços de prótese dentária.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	48.014.224,13	40.695.760,25	-15,24%	107,24%
Receitas de Capital	152.305,06	187.555,06	23,14%	0,49%
Deduções da Receita	(3.427.000,00)	(2.933.990,34)	-14,39%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	44.739.529,19	37.949.324,97		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	44.739.529,19	37.949.324,97		100,00%
Déficit de arrecadação		6.790.204,22	-15,18%	17,89%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	39.204.085,70	36.839.854,26	-6,03%	89,40%
Despesas de Capital	2.716.565,00	1.617.586,95	-40,45%	3,93%
Reserva de Contingência	2.050,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.220.060,00	1.152.415,57		
Repasses de duodécimos à CM	1.309.560,00	1.600.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	44.452.320,70	41.209.856,78		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	44.452.320,70	41.209.856,78		100,00%
Economia Orçamentária		3.242.463,92	-7,29%	7,87%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.260.531,81)		8,59%

Os repasses à Câmara não foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		1.600.000,00
Despesas com inativos		
Subtotal		1.600.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	19.176.397,72
Percentual resultante		8,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal não obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	21.049.072,88	20.678.685,70	20.865.828,26	21.019.175,83
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		20.678.685,70	20.865.828,26	21.019.175,83
RCL - E	36.671.274,26	37.692.492,93	37.915.840,27	37.765.379,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		37.692.492,93	37.915.840,27	37.765.379,13
% Gasto = A / E	57,40%	54,86%	55,03%	55,66%
% Gasto Ajustado = D / H		54,86%	55,03%	55,66%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAUDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		20.760.706,59
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		20.760.706,59
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		6.374.100,09
Ajustes da Fiscalização		(32.502,20)
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(786.089,79)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		5.555.508,10 26,76%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		25.232.825,26
Despesa Fixada Atualizada		6.459.225,97
Índice Apurado		25,60%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou insatisfatórios índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		20.760.706,59
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		20.760.706,59
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		2.933.990,34
Transferências recebidas		13.922.252,24
Receitas de aplicações financeiras		41.909,25
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		13.964.161,49
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		8.137.012,72
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(347.135,07)
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		7.789.877,65 55,78%
Demais Despesas		5.526.563,80
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(901.491,37)
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		4.625.072,43 33,12%
Total aplicado no FUNDEB		12.414.950,08 88,91%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.475.772,43
(+) FUNDEB retido		2.933.990,34
(-) Ganhos de aplicações financeiras		2.467,88
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		5.407.294,89 26,05%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		583.497,83
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(120.545,94)
Aplicação final na Educação Básica		4.703.251,12 22,65%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		25.232.825,26
Despesa Fixada Atualizada		7.596.281,75
Índice Apurado		30,10%

Segundo a fiscalização, a Origem não depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal:

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	580.195,39	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	209.857,03	

Ademais, a Origem não pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

O Poder Executivo **não atendeu ao art. 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2012
804.497,44
4.730.461,25
1.387.738,63
(5.313.702,44)
(188.923,09)
8.520.536,21
(8.709.459,30)

O Poder Executivo atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o incremento de 0,02% provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação.

Ressalta-se, no entanto, que em 06/2012 a taxa de despesa de pessoal (55,63%) já estava acima do permitido legal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2012

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	20.993.527,43	37.733.096,14	55,6369%	55,6369%
07	21.038.769,21	38.147.124,57	55,1517%	
08	20.865.828,26	37.915.840,27	55,0320%	
09	20.900.327,10	38.093.854,15	54,8654%	
10	20.801.543,90	38.690.480,30	53,7640%	
11	20.683.129,74	38.310.116,71	53,9887%	
12	21.019.175,83	37.765.379,13	55,6573%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,02%

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 07 de julho, até a data do pleito¹, a Prefeitura empenhou R\$ 24.418,40 com gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, **não** atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

¹ - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	51.827,05	62.596,89	34.770,96	104.087,46
Média apurada entre três exercícios anteriores				49.731,63
Parâmetro para comparação despesas de 2012				34.770,96
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				69.316,50

O processo acessório TC-1596/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes Expedientes acompanham as presentes contas:

TC-3354/026/13: Solicitação para fiscalização nas contas do FUNDEB, em especial quanto à inadimplência do Município de Pirapora do Bom Jesus. Segundo a fiscalização, foi constatado *In loco* que os valores pendentes de pagamento, de agosto a dezembro de 2012, inclusive 13º salário, foram efetuados em fevereiro e março de 2013;

TCs-18903/026/13 e 18959/026/13: Tratam de contratos firmados pela Prefeitura e as empresas Brasil Líder Engenharia Ltda. e Construlex Construções e Comércio Ltda., com indicação de várias irregularidades pela fiscalização.

TC-7866/026/13 e TC-10621/026/13: Prefeitura Municipal encaminha cópia do Decreto Municipal n.º 3.749/13, que dispõe sobre a anulação de Termo de Acordo Extrajudicial Administrativo celebrado entre a Administração Pública e os Procuradores Jurídicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus em decorrência de irregularidades e ilegalidades no referido Termo;

TC-29027/026/13: o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Barueri solicita cópia do relatório de fiscalização de 2012 da Prefeitura Municipal em exame.

A inspeção informa que os resultados das análises precedidas em todos os Expedientes foram apresentados em itens próprios do relatório de fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito foram regularmente notificados (DOE de 26.06.2013 - fls.77).

Em resposta, foram enviadas as razões de fls.87/144 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Diz que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana estão inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclarece que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Realça que passou a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.

Informa que bancos particulares como o Bradesco e Santander são agentes arrecadadores que recebem tributos para a Municipalidade, e que, após o recebimento, os recursos são transferidos para Bancos estatais.

Sustenta que reduziu a despesa com pessoal em relação ao exercício anterior, de 57,40% para 55,66% e que está no limiar entre a manutenção da defesa da efetividade da prestação do serviço público e do equilíbrio orçamentário, com viés no gasto com pessoal.

Defende a regularidade na aplicação da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB.

Contesta os valores apurados pela inspeção *in loco* em relação aos precatórios, e que a contabilidade procurou atualizar as demonstrações financeiras com o advento da Emenda Constitucional nº 62.

Sobre os encargos devidos ao INSS, encarta certidão positiva com efeitos de negativa a demonstrar a regularidade na contribuição deste regime.

Quanto às contribuições à previdência local, alega que o assunto está sendo objeto de ação judicial face à divergência entre o valor apurado pela Administração e o Instituto.

Defende a legalidade do provimento dos cargos em comissão, já que o comissionamento pressupõe um vínculo de confiança e que em momento algum agiu com dolo, procurando burlar a realização de concurso público, mas procurou simplesmente compor os cargos com pessoas de sua confiança, uma vez que estão revestidos de grande importância para a atuação da Administração.

Afirma que o adicional de escolaridade é concedido aos servidores do Município dentro de regulares processos administrativos, com fundamento no artigo 144 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Esclarece que a norma inserta no ordenamento jurídico desde 1999, visa propiciar aos servidores do Município um adicional de função, em razão da importância dos cargos de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembra que os valores dos vencimentos dos servidores são muito aquém ao mercado, veja-se o quadro da Lei Complementar n° 112/2010, e sua redução poderá ensejar um número de ações judiciais e a perda de diversos servidores que se qualificaram no tempo para o exercício das funções, o que é absolutamente contrário ao interesse público.

Diz que não é outra a situação do pagamento das horas extras, alguns poucos servidores que ocupam estratégica importância para a descontinuidade do serviço público, receberam horas extras acima das 44 mensais, porém existe previsão para tal situação na Lei Complementar n° 01/99.

Anota que o servidor Flávio Ercilio Viegas na realidade encontra-se laborando junto ao almoxarifado para tutela dos bens de consumo da Secretaria de Educação, duráveis e não duráveis, de forma a permitir que os alunos os recebam de forma perene.

Sustenta que o atraso na entrega dos relatórios ao sistema AUDESP constitui mera falha formal passível de ser relevada por esta Egrégia Corte de Contas.

Aduz que não houve aumento com gasto de publicidade e propaganda, mas tão somente a publicação dos atos oficiais do Município de cumprimento obrigatório e legal e que não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, mas realizou serviços de próteses dentárias, no montante de R\$ 3.200,00 conforme despesas com o fornecedor Jorge Luis Durão Ferreira em maio e agosto, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico, suportada com recursos do orçamento vigente à época.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, como o déficit orçamentário, financeiro e econômico, insuficiente pagamento de precatórios, além do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas (fls.774/776).

As demais opiniões da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ também foram pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos tendo em vista, além da situação econômico-financeira, o insuficiente investimento no ensino geral, no Magistério e nos gastos com recursos do FUNDEB; as transferências financeiras à Câmara em patamar superior ao permitido pela Constituição Federal; os gastos com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.777/791).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão do somatório de irregularidades verificadas pela fiscalização, propondo a abertura de autos apartados para exame de itens mencionados em sua manifestação (fls.793/865).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 122

Processo: TC-1596/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Responsável: José Carlos Alves – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Acompanha(m): TC-1596/126/12 - TC-18903/026/13, TC-10621/026/13, TC-7866/026/13, TC-3354/026/13, TC-18959/026/13 e TC-29027/026/13.

- Aplicação total no ensino:	22,65% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	56,95% - (mínimo 60%) Cálculo da ATJ
- Total de despesas com Fundeb:	90,70% - (mínimo 100%) Cálculo da ATJ
- Déficit orçamentário:	8,59% - (R\$ 3.260.531,81)
- Transferências à Câmara:	8,34% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	55,66% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	26,76% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	Irregular
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Foram destinados à área da saúde municipal 26,76% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 96, de 07 de abril de 2008, não sendo constatados pagamentos indevidos pela inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução demonstrou que o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, não adotou providências para aumentar a acessibilidade em prédios públicos, e não divulgou na *Internet* os repasses para entidades do terceiro setor, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

No tocante à atividade dos cartórios, em que pese o noticiado, a municipalidade deve adotar providências para a cobrança devida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve também envidar esforços visando fortalecer o sistema de controle com relação aos créditos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a informação da fiscalização acerca da divergência no saldo do exercício anterior daquele contido em relatório de ano em exame, bem como regularizar as diferenças constatadas nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, mesmo tendo sido atingido o investimento mínimo, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema, especialmente quanto à constatação da existência de valores relativos a restos a pagar na data da fiscalização.

Sobre as despesas com adiantamento, cabe determinar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10², que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Foram detectadas falhas nos almoxarifados central e da saúde; inconsistências entre dados do inventário e bens existentes; ausência de identificação

2

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos bens adquiridos no exercício; veículos em estado precário e sem licenciamento; impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas na divulgação na página eletrônica do Município quanto aos itens: parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF), Publicação trimestral do Ensino além da Ordem Cronológica de Pagamentos e divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios e falhas de instrução revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos.

Quanto ao setor administrativo, a inspeção anotou uma série de irregularidades, a saber: reembolso de acidente de trânsito sem a abertura de processo administrativo para averiguação da responsabilidade; gasto com combustível não compatível com número de veículos; abastecimentos de veículos não pertencentes à frota e acima da capacidade do tanque de combustível; aquisição de bens patrimoniais não encontrados *in loco*; gasto elevado em manutenção de veículos; ausência de

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



relatório educacional; de manutenção em escolas; pagamento de requalificação profissional a desempregado, sem qualquer processo seletivo ou curso de capacitação.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios informadores da Administração Pública.

Quanto ao setor de pessoal, a fiscalização anotou a contratação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

É preciso ressaltar que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Deverá ainda promover o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras, regularizar a situação de servidores em desvio de função e de ocupantes de cargos comissionados que não constam do quadro de pessoal, e observar os termos da Lei Municipal n° 01 de 18/11/99, eis que tal ordenamento somente permite a contratação por prazo determinado por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e, no entanto, a relação às fls. 985 do Anexo, demonstra que há servidores contratados em 2004, 2006, 2009 e 2010 que ainda continuam com vínculo com a Prefeitura, em desacordo com a lei de regência.

Relembro que **o índice de gastos situou-se acima do limite** estabelecido pela Lei Fiscal - **55,66%** e, dentre as inúmeras restrições impostas à Municipalidade, também estava vedado o pagamento de horas extras.

Aliás, quanto ao pagamento de horas extras, a instrução demonstra que, na proporção indicada, atuam contra a qualidade dos serviços prestados e, bem assim, ao princípio da economicidade, uma vez que são pagas à razão de 50% e 100% da hora normal.

Em relação ao pagamento de gratificação de escolaridade para cargos cujo pré-requisito de preenchimento é o de possuir curso de nível universitário, a fiscalização informa que o valor despendido mensalmente pela Prefeitura a esse título foi de R\$ 113.142,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Consta dos autos que a Administração vem concedendo a gratificação a todos os seus servidores que possuem titulação universitária, inclusive àqueles que ocupam cargos cuja graduação superior é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, o que, a meu ver, acarreta vantagens indevidas ao beneficiário e contraria os princípios norteadores da Administração Pública.

Cabe, portanto, à Prefeitura Municipal, sanar a irregularidade, evitando a concessão da verba de gratificação universitária aos servidores municipais cujo cargo de antemão já exija formação superior como condição de ingresso.

Importante destacar decisões exaradas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 806/1993 de Caiuá, também denominada Estatuto dos Servidores, que institui através do seu art. 88, gratificação de nível universitário, aos funcionários com formação profissional. afronta ao Princípio do Interesse Público bem como ao artigo 128 da Carta Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei n° 806/1993." (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0012646-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 26.10.2011, v.u.)

*PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo n° 0063358-56.2011.8.26.0000*

Requerente: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Objeto: inconstitucionalidade do art. 136 da Lei n. 1.745/94, do município de Pedreira.

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade do art. 136 da Lei n° 1.745/94, do município de Pedreira. Gratificação de nível universitário a critério do Prefeito Municipal a funcionário titular de cargo de provimento efetivo para o qual a referida condição é exigida para o ingresso. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos. Parecer pela procedência". •

No mesmo sentido, decisões desta E. Corte constantes dos TCs-TCs 994/026/09, 861/026/09 e 252/026/08, cujo trecho deste último, transcrevo:

"A única questão que destoa, contudo, é o pagamento de Gratificação de Nível Superior a ocupantes de cargos que exigem essa graduação. Ainda que os pagamentos estejam amparados em lei municipal, percebe-se que se trata de um anacronismo que precisa ser extirpado. Conceder gratificação de nível superior a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocupantes de cargos privativos de nível superior, por questões lógicas, não se revela conforme os princípios norteadores da Administração Pública. Deve a origem, portanto, cessar os pagamentos referidos e corrigir a legislação municipal, de forma a não criar vantagens indevidas ou deturpar incentivo à elevação da escolaridade dos servidores.”

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de diversas falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal.

A execução do orçamento apresentou déficit de 8,59%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, evidenciando o agravamento da situação superavitária constatada no exercício pretérito (R\$ 5.146.517,27), **alcançando o resultado negativo no ano sob apreciação** (R\$ 7.533.669,66), quando, ao contrário, a ação planejada impõe a redução das dívidas de curto e longo prazo.

Relembro que o Município foi alertado por cinco vezes pelo Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas (fl.18) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

O resultado econômico negativo em R\$ 24.729.868,02, reduziu em 96,29% a situação patrimonial.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais: 2011 - Déficit de 6,16%; 2010 - Déficit de 7% e 2009 - Déficit de 8%, portanto, contínuos déficits orçamentários, aumentando a dívida de curto prazo da Prefeitura, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (fl.20 - item B.1.3).

Examinando tais indicadores, a Assessoria Técnica emitiu juízo desfavorável às contas, eis que demonstram o desequilíbrio das finanças da Prefeitura Municipal, afrontando os objetivos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, regras que precisam ser observadas por todas as Administrações Públicas.

Nesse cenário, restaram desatendidos dois pilares da responsabilidade fiscal: o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento.

Outro fator desabonador refere-se aos gastos com ensino.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, endossado pela Assessoria Técnica e MPC, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



setor de ensino, restou demonstrado que o Município destinou apenas **22,65%** das receitas advindas de impostos no ensino, **infringindo o art.212 da Constituição Federal**, em face dos ajustes⁴ realizados durante a instrução processual.

Destaco que durante o exercício, o Município foi alertado por duas vezes sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação (no período de 03/2012).

Além disso, houve insuficiente gasto de recursos do FUNDEB. Segundo apurou a Assessoria Técnica, houve aplicação de apenas **90,70%** do total recebido do FUNDEB, desatendendo o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, **restando como não aplicado o valor de R\$ 1.289.105,48.**

Ainda na área do ensino, segundo cálculos a Assessoria Técnica, o Município empregou somente **56,95% do Fundeb** na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, **não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.**

Portanto, houve sério desequilíbrio fiscal no período.

Por conta disso, maior rigor técnico deveria ser prestado à elaboração dos planos orçamentários, inclusive, no tocante aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais constantes da LDO⁵ e, bem assim, no acompanhamento da arrecadação durante todo o exercício fiscal⁶.

4

Aplicação efetuada até 31.12. 2012	5.407.294,89	26,05%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	583.497,83	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(120.545,94)	
Aplicação final na Educação Básica	4.703.251,12	22,65%

⁵ LC nº 101/00

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Também depõe contra a regularidade das contas e o equilíbrio fiscal, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais, devida à Previdência local; aqui, em maior gravidade, a anotação sobre a falta de repasse de valor retido dos servidores.

As transferências financeiras à Câmara **superaram ao limite constitucional, fixando-se em 8,34%**; e, a rigor importam em severo gravame contra o Gestor.

Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite imposto pela Lei Fiscal durante todo o exercício, situando-se em 55,66%.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal **no exame de precatórios, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não cumpriu os termos da Emenda nº 62/09**, pois o Município foi incluído no Regime Anual para pagamento de precatórios, e, portanto, o valor da parcela exigível em 2012 foi de R\$ 580.195,39.

Ocorre que somente foi depositado nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 209.857,03, restando ainda pendente de quitação o valor de R\$ 370.338,36 para amortização da parcela anual de 2012.

Desta forma, a inadimplência parcial do Município em relação à parcela anual de 2012, desatendeu às normas previstas pelo Regime Especial, acrescentando que a fiscalização verificou o **pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.**

Houve também **desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

6 LC nº 101/00

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que **os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura**, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 8.709.459,30 em 31.12.2012, ante uma iliquidez de R\$ 5.313.702,44 em 30.04.12.

Somam-se ainda irregularidades relativas aos gastos de publicidade.

A instrução dos autos demonstra que foram liquidados gastos com publicidade no valor de R\$ 104.087,46 em 2012, quando a média dos três últimos exercícios foi de R\$ 49.731,63, ou seja, **mais da metade do valor gasto no período vedado**.

Segundo os órgãos técnicos e o MPC, não restou comprovado, mediante documentação hábil, que tão significativo aumento dos gastos em exame tenham ocorrido em virtude da publicidade obrigatória de atos oficiais ou eventual ocorrência de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (*art. 73, VI, "b" da Lei 9504/97*).

Além disso, a fiscalização anotou que parcela dos recursos das Multas de Trânsito não foi utilizada de forma correta e não cumpriu as disposições do Código de Trânsito e ainda, pagamentos de multas de trânsito aplicadas a servidores sem reembolso aos cofres da Prefeitura Municipal.

Por fim, há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, por meio da constituição de autos próprios, termos contratuais ou apartados, conforme o caso se, eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados a:

- Existência de veículos em nome de terceiros; Veículos encontrados na garagem sem compor a relação da frota;
- Retro escavadeiras da Prefeitura Municipal sem identificação, sendo uma delas localizada em fazenda particular;
- Contratação de empresa pertencente ao Diretor de Engenharia da Prefeitura;
- Convites realizados a empresas pertencentes a familiares;
- Contratação por preços superiores aos de mercado;
- Obras não finalizadas, apesar de o contrato prever encerramento em 01/11/11;
- Pagamentos sem realização dos serviços;
- Construção de quadras poliesportivas em obras abandonadas;
- Serviços não realizados;

Mediante tramitação autônoma, devem ser examinados os Expedientes TCs-18903/026/13 e 18959/026/13 que tratam de contratos firmados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura e as empresas Brasil Líder Engenharia Ltda. e Construlex Construções e Comércio Ltda., com indicação de várias irregularidades.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite o Plano de Saneamento Básico;
- adote providências para aumentar a acessibilidade em prédios públicos,
- divulgue na *Internet* os repasses para entidades do terceiro setor;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP;
- regulamente as funções de controle interno;
- adote providências para a cobrança devida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos cartórios,
- sobre a gestão dos recursos da saúde, dê maior atenção à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema;
- envide esforços para fortalecer o sistema de controle com relação aos créditos inscritos em dívida ativa;
- Atenda à legislação periférica, comunicados e jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados à saúde e educação;
- elimine as falhas verificadas em sua ordem cronológica de pagamentos;
- remova as falhas na divulgação na página eletrônica do Município
- Cumpra o regramento próprio e as orientações desta E.Corte a respeito dos adiantamentos; inclusive, proceda a tomada de contas dos servidores que mantêm adiantamentos em aberto;
- Atenda às regras estabelecidas para a realização de licitações e contratos;
- Regularize as situações descritas junto ao setor de pessoal

Determino, a margem do parecer, a tramitação autônoma dos Expedientes TC-18903/026/13 e 18959/026/13, para exame dos ajustes ali firmados, bem como a formação de autos próprios, caso ainda não tenham sido abertos, para exame dos seguintes pontos: Existência de veículos em nome de terceiros; Veículos encontrados na garagem sem compor a relação da frota; Retro escavadeiras sem identificação, sendo uma delas localizada em fazenda particular; Contratação de empresa pertencente ao Diretor de Engenharia da Prefeitura; Convites realizados a empresas pertencentes a familiares; Contratação por preços superiores aos de mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Obras não finalizadas, apesar de o contrato prever encerramento em 01/11/11; Pagamentos sem realização dos serviços; Construção de quadras poliesportivas em obras abandonadas e Serviços não realizados.

Sobre os Expedientes TC-7866/026/13 e TC-10621/026/13 para exame do Decreto Municipal n.º 3.749/13, que dispõe sobre a anulação de Termo de Acordo Extrajudicial Administrativo celebrado entre a Administração Pública e os Procuradores Jurídicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus em decorrência de irregularidades e ilegalidades no referido Termo, bem como dos pagamentos realizados aos Procuradores Jurídicos a título de salário base, quinquênio e gratificação de escolaridade, redução da carga horária e ausência de registro do Concurso neste Tribunal de Contas, há informação nos autos de que a matéria em questão foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0034268-56-2012.8.26.0068 perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri, distribuída em 09.08.12, e também objeto da Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial – Administrativo n.º 0902331-03.2012.8.26.0068, perante a mesma Vara, distribuída em 29.11.2012, sendo concedida liminar para o recebimento dos vencimentos de R\$ 7.800,00 até o julgamento de mérito. Assim os Expedientes devem ter tramitação autônoma, cabendo à fiscalização acompanhar o deslinde da questão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Barueri, em virtude do pedido feito no Expediente TC-29027/026/13.

Os demais Expedientes que não tiveram determinação para tramitação autônoma devem permanecer apensados aos autos até o trânsito em julgado do presente parecer prévio, tendo em vista que subsidiaram o exame de diversos itens do relatório de fiscalização.

Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.